



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10875.000763/2005-38  
**Recurso n°** 139.610 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 393-00.004  
**Sessão de** 29 de setembro de 2008  
**Recorrente** GDD - COMÉRCIO DE EQUIP. INDUSTRIAIS E DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

**ANO-CALENDÁRIO: 2002**


**SIMPLES. EXCLUSÃO. MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. SERVIÇO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA OU ASSEMBLADO.**

A prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por ser atividade específica de engenheiro ou assemblado, impede a opção pelo Simples.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Higashino e André Luiz Bonat Cordeiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por GDD – Comércio de Equip. Industriais e de Instrumentação Ltda. contra Acórdão nº 05-17.673, de 25 de maio de 2007 (fls. 23 a 25-verso), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Campinas-SP, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Passo a transcrever o relatório da decisão recorrida:

*“O Contribuinte foi excluído do Simples e disto teve ciência em 26/08/2004 (fls. 08, verso, 18). Apresentou sua insurgência em 20/09/2004 (fls. 03/07), a qual, autuada, seguiu para esta DRJ em Campinas/SP, sem apreciação de mérito por parte da DRJ origem, certo que, na hipótese, entendeu-se que a discussão intentada seria exclusivamente de direito (fl. 01).*

*Argüia o Contribuinte:*

*a) Prescindiria, para o exercício de sua atividade, do domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia e/ou assemelhado.*

*b) A atividade por ele desenvolvida não se enquadraria entre aquelas vedadas pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.*

*c) Faria jus ao disposto no ADI SRF nº 16/2002.*

*Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluía o Contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, foi sumariamente motivado nos termos seguintes: “atividade econômica vedada: 2969-6/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico” (fls. 08).”*

A DRJ indeferiu sua solicitação em acórdão com a seguinte ementa:

**“CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.**

*O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.”*

Cientificado do referido acórdão em 19 de junho de 2007 (fls. 27), o interessado apresentou em 18 de julho de 2007, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 30 a 33) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

 2

Acentua que a atividade desempenhada resume-se no simples comércio de peças e equipamentos para instrumentação elétricas e de precisão e manter e conservar tais equipamentos, oferecendo assistência técnica por garantia ou prevenção.

Junta cópia de notas fiscais das mercadorias comercializadas e materiais recebidos para conserto referente ao exercício de 2002 (fls. 37 a 205).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de montagem e manutenção de instrumentação industrial e elétrica por ser inerente aos serviços profissionais prestados por engenheiro nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

.....  
*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”(Negritei)*

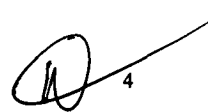
Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham objeto social assemelhado a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

O contrato social da empresa traz como atividade econômica explorada pelo Contribuinte, entre outros: “montagem e manutenção de instrumentação industrial”, alterado para “montagens e manutenção de instrumentação industrial e elétrica” (fls. 10 e 14)

Ora, a atividade acima descrita, livremente acordada pelos sócios – dois deles engenheiros eletricitistas - no ato de constituição da empresa como o objetivo a ser perseguido, mesmo que não caracterize serviço profissional próprios de engenheiro - pelo grau de complexidade com que as mesmas possam ser desempenhadas em concreto -, certamente deve ser tomada como assemelhada à engenharia.

Montar e manter instrumentação industrial e elétrica para empresas é atividade inerente aos engenheiros da área correspondente, podendo, em casos de reduzida complexidade, ser prestada por técnicos especializados no assunto. Entretanto, nesses casos não restaria afastada a natureza da atividade prestada, se não própria, assemelhada à engenharia.

As notas fiscais referente ao exercício de 2002 (fls. 37 a 205) especificam materiais recebidos para conserto que só confirmam a prestação de serviços que pressupõem o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia.

 4

No que interessa, a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe:

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

[...]

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (destacou-se).*

Ainda, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4, de 22 de fevereiro de 2000, veda expressamente a opção ao Simples às pessoas jurídicas que prestem serviços de “montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia”.

Noutro giro, não cabe aplicação no presente caso do disposto no ADI nº 16/2002, como deseja a recorrente, por ser o mesmo afeto a questões de ingresso no Simples por meio de retificação de ofício quando comprovada a ocorrência de erro de fato – situação diversa da que ora se apresenta.

Por guardarem semelhança com o caso em comento, colaciono as seguintes decisões deste Conselho de Contribuintes:

*“SIMPLES. VEDAÇÃO. SERVIÇO DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. A prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por ser atividade específica de engenheiro, impede a opção pelo Simples. Negado provimento por unanimidade.” (3º CC-2ª Câmara; Acórdão nº 302-35.387, de 05 de dezembro de 2002, relator Conselheiro Walber José da Silva)*

*“Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – ENGENHEIRO. A pessoa jurídica que tenha por objeto social ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.” (3º*

*CC-3ª Câmara; Acórdão unânime nº 303-34.285, de 26 de abril de 2007, relator Conselheiro Nilton Luiz Bartoli)*

*“SIMPLES. INCLUSÃO. Serviço de execução, manutenção e adaptação de máquinas industriais. Atividade que exige a prestação de serviços profissionais de engenheiro ou técnico legalmente habilitado.”(3º CC-3ª Câmara; Acórdão nº 303-34.524, de 05 de julho de 2007, relatora Conselheira Anelise Daudt Prieto)*

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2008

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Relator